

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre as práticas discriminatórias quanto à orientação sexual, crença religiosa, particularidade familiar ou qualquer outra questão de foro íntimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. Adoção de instrumentos de pesquisa, questionários, entrevistas e métodos de qualquer natureza que visem à exposição do empregado ou do servidor público quanto à sua orientação sexual, crença religiosa, particularidade familiar ou qualquer outra questão de foro íntimo.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que *Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências*, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, crença religiosa, entre outros, ressalvadas,

nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º

.....

III – a adoção de instrumentos de pesquisa, questionários, entrevistas e métodos de qualquer natureza que visem à exposição do empregado ou do servidor público quanto à sua orientação sexual, crença religiosa, particularidade familiar ou qualquer outra questão de foro íntimo.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verificamos, recentemente, na prefeitura do Rio de Janeiro, uma prática que provocou muita celeuma. Isso porque a Guarda Municipal realizou um censo religioso com os seus servidores, em formulário do qual constava três perguntas, a saber: se o servidor professa alguma religião; em caso afirmativo, se a sua religião é evangélica, católica, espírita ou outra e, por último, se é praticante ou não da religião professada. O formulário facultava a identificação do servidor, mas o preenchimento era de cunho obrigatório.

Independentemente do objetivo pleiteado com o dito “censo”, fica evidente e inequívoca a ofensa ao princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, constante do inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, essa prática pode suscitar situações em que o empregado ou o servidor se veja constrangido a declarar a sua crença religiosa e, com isso, ser vítima de alguma espécie de perseguição por parte de seus superiores, ou mesmo ter algum privilégio em relação a outro empregado ou servidor, em face da informação prestada.

Não se pode olvidar, no que tange à crença das pessoas, que o Brasil é um Estado laico, em que pontifica a liberdade de prática religiosa. Não se pode, portanto, exigir que o empregado ou o servidor seja obrigado a declarar a sua religião, ou mesmo a falta de uma crença, uma vez que a sua absoluta liberdade para professar ou não um credo não pode ter qualquer influência sobre o exercício profissional.

A mesma ideia acima referida aplica-se à orientação sexual da pessoa, sendo a não discriminação por sexo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 3º da Constituição Federal).

O fato é que esse ato praticado no município do Rio de Janeiro configura um precedente perigoso, que pode fomentar casos de discriminação religiosa e de orientação sexual.

Nesse contexto, antes que essa prática se torne usual em nosso País, estamos apresentando o presente projeto de lei para que não restem dúvidas de que esse tipo de atitude, de se promover “censos” de caráter religioso ou de gênero nos ambientes de trabalho, não é admissível no Estado de Direito vigente.

Ademais, cabe ressaltar que o Instituto Brasileiro de Estatísticas e Geografia – IBGE já realiza o censo demográfico, instrumento adequado para se aferir os dados demográficos, econômicos e sociais de toda a população brasileira. Assim, as informações acerca do número de praticantes de determinada religião e sobre a orientação sexual dos brasileiros já são de domínio público, não se admitindo que órgãos da administração pública façam os seus “censos” particulares.

Diante do exposto, submetemos aos nossos ilustres Pares o presente projeto de lei para apreciação, esperando contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO